



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4207/2013

INQUÉRITO POLICIAL 0000441-58.2006.4.03.6108 (IPL 7-1088/05)

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU-SP

PROCURADOR OFICIANTE: FABRÍCIO CARRER

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO
(CP, ART. 334). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.
ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28).
PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE BAURU/SP.**

1. Inquérito policial instaurado no Município de Bauru/SP para apurar possível crime de descaminho (CP, artigo 334), consistente na importação fraudulenta de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro através de declarações falsas quanto a aspectos descriptivos das mercadorias, pesos e quantidades, além de superfaturarem os valores constantes nas faturas comerciais, tendo em vista a facilitação da operação por servidores da Receita Federal lotados no Setor Aduaneiro daquele município paulista.
3. O Procurador da República em Bauru/SP requereu a declinação de competência para a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, entendendo existir conexão intersubjetiva por concurso e conexão probatória entre estes fatos e os processados em ação penal em curso naquele juízo.
4. Por sua vez, o Juiz Federal de São Paulo/SP reconheceu a competência da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para julgamento do processo e aplicou analogicamente o artigo 28 do CPP, remetendo o caso à apreciação desta 2ª CCR/MPF.
5. A despeito da existência de suposta conexão dos fatos apurados neste IPL com a Ação Penal 2002.61.81.005596-8, já em curso na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, objeto de investigação da “Operação São Paulo”, penso que assiste razão ao Procurador da República oficiante na PR/SP quando sustenta a inviabilidade do aditamento da denúncia, haja vista que, conforme relatado, aquela ação penal já se encontra em fase de conclusão, não se mostrando razoável a interrupção do andamento do processo no seu estágio atual.
6. De outra plana, extrai-se também dos autos que foi no Setor Aduaneiro da Receita Federal de Bauru/SP que ocorreram as irregularidades nas importações de mercadorias, momento em que se consumou o crime de descaminho, devendo as investigações prosseguirem na PRM de Bauru/SP.
7. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para, na Subsecção Judiciária de Bauru/SP, dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP para apurar possível prática do crime de descaminho (CP, artigo 334) praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa KEYDIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

De acordo com os autos, os representantes legais da mencionada empresa teriam submetido, no período de dezembro de 2000 a fevereiro de 2001, com a facilitação da operação por servidores da Receita Federal lotados no Setor Aduaneiro de Bauru/SP, mercadorias a despacho aduaneiro de importação através de declarações falsas quanto a aspectos descriptivos das mercadorias, pesos e quantidades, além de superfaturarem os valores constantes nas faturas comerciais.

O Procurador da República da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP requereu a declinação de competência para a 2^a Vara Federal Criminal de São Paulo, por entender que (f. 268/273):

Segundo consta do apuratório em tela, o Escritório da Corregedoria da Receita Federal na 8^a Região Fiscal (ESCOR08) enviou à Procuradoria da República no Município de São Paulo/SP cópia reprográfica do processo administrativo referente à denominada "Operação São Paulo", a qual teve por objeto a apuração de sofisticado esquema de importações fraudulentas de variados tipos de mercadorias, coordenados pela família do chinês Liu Kuo An e por Tibério Alves Rodrigues.

Por sua vez, a Procuradoria da República sediada na capital paulista encaminhou a mesma documentação a esta congênera, com o desiderato de investigar a eventual participação de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil lotados em Bauru/SP.

Por conseguinte, houve a instauração de inquérito policial tendente a apurar a prática do crime previsto no artigo 318 do Código Penal, bem como determinou-se a abertura de procedimentos inquisitivos específicos para investigar a ocorrência do delito de descaminho cometido por cada empresa que figurou fraudulentamente como importadora em operações comerciais abarcadas pela operação acima mencionada (fls. 04/15).

Ocorre que, compulsando detidamente os documentos encartados no presente procedimento inquisitivo, mormente o Relatório Fiscal – Operação São Paulo, elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, descortinou-se que dentre as inúmeras sociedades empresárias utilizadas no complexo e estruturado esquema criminoso objeto dessa específica operação fiscal, figura a empresa KEYDIG.

[...]

Insta destacar que os desdobramentos de cunho jurídico-penal desencadeados pela sobredita operação originaram a Ação Penal nº

2002.61.81.005596-8, em trâmite perante à 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, concentrando, assim, a persecução de todas as condutas encetadas pela organização criminosa.

Destaque-se que os fatos guardam relação de semelhança, porquanto além do período em que as Declarações de Importação foram registradas estar abarcado pelo lapso temporal objeto de investigação da Operação São Paulo, dessumiu-se que a empresa foi uma das inúmeras empresas “de fachada” utilizadas como instrumento dentro do estratagema utilizado pelos agentes integrantes da organização criminosa.

Destarte, o nexo de imbricação entre tais procedimentos penais resulta evidente, sendo que este apuratório não deve continuar tramitando nesta Subseção Judiciária devido à **conexão intersubjetiva por concurso e à conexão probatória** entre os fatos aqui apurados e lá processados.

O Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru/SP determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de São Paulo/SP (f. 274/275):

Registre-se que o fato de os inquéritos passarem por distribuição, perante o judiciário, não tem por escopo submeter as investigações à censura judicial, mas, apenas, servir como garantia da **publicidade** da atuação policial, evitando-se procedimentos secretos.

Posto isso, com base apenas no pedido ministerial, determino sejam os autos remetidos à **Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo/Capital, sem que, para tanto, reconheça a competência daquele juízo, para o conhecimento do caso.**

Por sua vez, o Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo requereu a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, aduzindo que “não há que se falar em aditamento da denúncia ou oferecimento de nova exordial neste juízo, seja em razão da competência especializada do juízo, seja porque os autos da ação penal citada já se encontram em fase de conclusão” (f. 281).

O pedido foi deferido e os autos foram devolvidos à Subseção Judiciária de Bauru/SP (f. 283/284).

Com nova vista, o Procurador da República oficiante na PRM de Bauru/SP manifestou-se nos seguintes termos (f. 289/292):

Com a devida vénia, o digno Juízo Federal não andou bem ao remeter o feito a outro Juízo Federal sem que, para tanto, reconhecesse

a competência deste e, automaticamente, a sua incompetência territorial para o processamento da causa.

Parte-se da equivocada premissa de que não poderia, ante o princípio dispositivo e a separação dos poderes, “interferir nos rumos da investigação” (fl. 274). Isso porque, consoante consignado alhures, a autoridade policial que presidiu o procedimento em foco já ofertou relatório conclusivo, dando por encerradas as investigações levadas a efeito.

Este Órgão Ministerial, na qualidade de *dominus litis*, por vislumbrar a ausência de atribuição para atuar no presente caso, deixou de oferecer denúncia ou pedir o arquivamento por ausência de um dos requisitos do binômio autoria/materialidade delitiva, provocando expressamente a autoridade judiciária para que decidisse sobre a questão prévia da competência territorial. Logo, não há que se aventar de interferências ou ingerências nos rumos da investigação, a qual já tinha chegado a seu cabo.

[...]

Ora, a circunstância de estar-se diante de inquérito policial ou de ação penal não é elemento que tenha o condão de subtrair da autoridade judiciária o dever constitucional de conferir prestação jurisdicional adequada e efetiva, quando demandada a tanto (artigo 5º, XXXV, CF).

[...]

Impede ressaltar, por oportuno, que a Resolução nº 63 do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2009, dispõe que os autos do inquérito policial serão remetidos para a Justiça Federal, na hipótese de haver pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal (artigo 1º, alínea “e”), situação bem diversa da tramitação direta entre o Ministério Público e a Polícia Federal preconizado pelo aludido ato normativo, quando se está no campo de simples prorrogações dos prazos para conclusão das investigações policiais, inocorrente na espécie.

[...]

Nessa toada, remeter o inquérito policial para outro Juízo Federal sem que isso represente, a um só tempo, o reconhecimento da sua incompetência territorial e a consequente competência do Órgão Jurisdicional destinatário da remessa, encerra verdadeira *contradictio in terminis*, na medida em que a remessa dos autos a outro Juízo implica inexoravelmente no reconhecimento, ainda que implícito, da ausência de competência para tanto.

Em face de todo o exposto, é a presente para que haja expressa apreciação por parte do Ínclito Juízo Federal da competência territorial da Justiça Federal em Bauru/SP, no sentido de que, caso haja divergência competencial, aplique-se o artigo 28 do CPP por analogia (arquivamento indireto); todavia, caso entenda pela competência territorial da Justiça Federal em São Paulo, remeta-o para lá novamente ou suscite conflito negativo de competência, tendo em vista que o Juízo Federal de lá firmou posicionamento quanto à questão.

O Magistrado Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP assim decidiu (f. 294/296):

Tendo o Juízo da 2^a Vara Federal criminal expressamente se manifestado sobre a competência jurisdicional para conhecer do feito, não mais subsistem as razões de fls. 274/275, pois superada a questão sobre qual autoridade ministerial teria atribuição para conhecer da investigação.

Assim, e sob os fundamentos constantes do parecer ministerial de fl. 281 e da decisão de fl. 283 – como bem anotado pela Procuradoria da República em São Paulo, “os autos da ação penal citada já se encontram em fase de conclusão” (fl. 281) – reconheço a competência desta 3^a Vara Federal, para o conhecimento da questão, e afasto a conexão, reputando conveniente a separação dos processos, na forma do artigo 80, do CPP.

Deveras: nenhum benefício se retirará da União dos procedimentos, quando o primeiro encontra-se nos extertores da ação penal, e no último sequer denúncia foi oferecida pela acusação.

[...]

Diante dos termos da peça de fls. 289/292, fica desde já indeferida a remessa dos autos à 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 28, do CPP.

Neste sentido:

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. DELIBERAÇÃO ACERCA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DIVERGÊNCIA DO PARQUET. ART. 28, CPP. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se aplica o regramento do art. 28 do CPP quando a divergência entre o magistrado e o parquet decorre de deliberação sobre a competência dos feitos cujo processamento e julgamento são atribuídos ao juízo. Entendimento contrário implicaria suprimir do Poder Judiciário função que lhe é inerente, delegando a definição da referida competência à Câmara de Coordenação do MPF, em manifesta subversão do sistema.

2. Havendo o reconhecimento pelo julgador de sua competência para processar e julgar o feito, o agente ministerial, não concordando com os fundamentos constantes no decisum, deve utilizar-se do mandado de segurança, não sendo o caso de correição parcial, pois inexistente inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, tampouco de recurso em sentido estrito, cabível da “decisão que concluir pela incompetência do juízo” (CPP, art. 581, II). [...]

(COR 200404010336387, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 – OITAVA TURMA, DJ 06/10/2004 PÁGINA: 666.)

Contra essa decisão, o Ministério Pùblico Federal interpôs correição parcial para a Corregedoria da Justiça Federal (f. 298).

O Juiz da 3ª Vara Federal de Bauru/SP reconsiderou a decisão de f. 295/296 e deferiu a aplicação analógica do artigo 28 do CPP, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (f. 341).

É o relatório.

De início, ressalte-se a correta remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para dirimir a questão.

O arquivamento indireto surge quando o membro do Ministério Público se vê sem atribuição para oficiar em um determinado feito e o magistrado, por sua vez, se diz com competência para apreciar a matéria.

A solução para dirimir a questão é a aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de que o órgão de cúpula do Ministério Público dê a última palavra – *in casu*, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Lei 75/93, artigo 62).

Estabelecida, pois, a atribuição desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que a questão jurídica a ser resolvida cinge-se a verificar a competência para processo e julgamento do crime de descaminho (CP, artigo 334).

Consta dos autos que os administradores da Empresa KEYDIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. efetuaram importações fraudulentas, com burla dos controles aduaneiros, praticando, em tese, o delito de descaminho, supostamente com facilitação por parte de servidores da Receita Federal lotados no Setor Aduaneiro de Bauru/SP.

A despeito da existência de suposta conexão dos fatos apurados neste IPL com a Ação Penal 2002.61.81.005596-8, já em curso na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, objeto de investigação da “Operação São Paulo”, penso que assiste razão ao Procurador da República oficiante na PR/SP quando sustenta a inviabilidade do aditamento da denúncia, haja vista que, conforme relatado, aquela ação penal já se encontra em fase de conclusão, não se mostrando razoável a interrupção do andamento do processo no seu estágio atual.

De outra plana, extrai-se também dos autos que foi no Setor Aduaneiro da Receita Federal de Bauru/SP que ocorreram as irregularidades nas importações de mercadorias, momento em que se consumou o crime de descaminho, devendo as investigações prosseguirem na PRM de Bauru/SP.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para, na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP, dar sequência à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN